



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**03/04/2017
SEGUNDA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/04/2017.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Segunda-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PLS nº 280, de 2016 que "define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências."	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Maioria (PMDB)		SUPLENTE
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PMDB)(1)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PT)(6)	RR
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Humberto Costa(PT)(11)(6)(13)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Regina Sousa(PT)(6)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (61) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Moraes(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(5)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)(4)	BA (61) 3303-6408
Roberto Rocha(PSB)(4)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Fernando Collor(PTC)(2)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPPO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-GLDEM).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-LBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 3 de abril de 2017
(segunda-feira)
às 14h**

PAUTA
9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PLS nº 280, de 2016 que "define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências."

Requerimentos de realização de audiência:

- [RQJ 4/2017](#), Senador Randolfe Rodrigues
- [RQJ 5/2017](#), Senador Ronaldo Caiado
- [RQJ 8/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann
- [RQJ 9/2017](#), Senador Lasier Martins
- [RQJ 10/2017](#), Senador Randolfe Rodrigues

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PLS 280/2016](#), Senador Renan Calheiros

Convidados:

Sr. GILMAR FERREIRA MENDES

- Ministro do Supremo Tribunal Federal

Sr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

- Procurador-Geral da República

Sr. CARLOS AYRES BRITTO

- Jurista e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal

Sr. ANTONIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE

- Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP)

Sr. JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

- Juiz de Direito e Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

Sr. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

- Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

Sr. LUIZ ANTONIO COLUSSI

- Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº (PLS) nº 280, de 2016, do Senador Renan Calheiros, que *define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2016, define **taxativamente** os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, em sentido amplo, abarcando servidores públicos e pessoas a eles equiparadas, além de membros do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo de todas as esferas da Administração Pública – federal, estadual, distrital e municipal.

Nos termos do PLS, os crimes de abuso de autoridade serão processados mediante ação pública condicionada a representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, admitida a ação privada se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo de quinze dias, contado do recebimento do inquérito ou da representação do ofendido. A ação penal será pública incondicionada, todavia, no caso de pluralidade de vítimas ou se houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional do ofendido que queira exercer o direito de representação.

A proposição estabelece, como efeito da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juízo criminal fixar o valor mínimo de reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de reincidência, a condenação tem como efeito, ainda, a perda do cargo, mandato ou função pública, independentemente da pena aplicada.

Além da pena, o crime de abuso de autoridade tem repercussão nos âmbitos cível e administrativo. De acordo com o art. 7º do PLS, a responsabilidade civil e administrativa independe da penal, não se podendo questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. Entretanto, pela interpretação do art. 8º da proposição, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito exclui as responsabilidades civil e administrativa.

Consoante disposição do art. 39, o rito do processo por crime definido no PLS é o do processo comum, previsto no Código de Processo Penal (CPP).

O projeto de lei promove também diversas alterações na legislação vigente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acrescenta artigo para estabelecer que, no caso dos crimes previstos naquele estatuto, praticados com abuso de autoridade, a perda do cargo, função ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal (CP), somente incidirá no caso de reincidência, mas independerá, neste caso, da pena aplicada ao reincidente.



Na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, altera a redação do art. 10, que tipifica o crime de interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial, para (i) modificar a pena privativa de liberdade cominada, de **reclusão** de 2 a 4 anos para **detenção** de 1 a 4 anos; (ii) acrescentar tipos penais equiparados, para o agente que promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir, ou que dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados; (iii) sujeitar o agente ao regime de sanções previstas em legislação específica, no caso de o crime ter sido praticado com abuso de autoridade.

Na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que *dispõe sobre a prisão temporária*, promove alteração do art. 2º, para prever que o mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. Decorrido o prazo, o preso deverá ser posto em liberdade pelo agente responsável pela custódia, independentemente de ordem judicial, salvo se prorrogada a prisão temporária ou decretada a prisão preventiva. Estabelece, ainda, que na contagem do prazo deve ser computado o dia do cumprimento do mandado.

No mais, o PLS revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que *regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade*, além dos seguintes dispositivos do CP: § 2º do art. 150 (violação de domicílio cometido por funcionário público com abuso de poder); § 1º do



art. 316 (excesso de exação) e arts. 322 (violência arbitrária) e 350 (exercício arbitrário ou abuso de poder), porque contemplados, com ajustes, no texto da proposição.

Na justificação, o autor argumenta que a Lei nº 4.898, de 1965, que atualmente regula a matéria, está defasada, carecendo de atualização para melhor proteger efetivamente os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, no que diz respeito à sua violação ou mitigação por meio de ato praticado com abuso de autoridade.

Foram realizadas audiências públicas para instruir a matéria, inclusive debate em Plenário com a presença de magistrados da estatura do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes e do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, que apresentaram diversas sugestões para aprimoramento do texto do PLS.

Foram apresentadas as seguintes emendas.

A Emenda nº 01-CECR, do Senador Romero Jucá, de caráter substitutivo, promove importantes modificações no PLS. No parágrafo único do art. 4º, exige, para a perda do cargo, mandato ou função, a reincidência na prática de crime por abuso de autoridade, e não a mera reincidência em qualquer tipo de crime. No art. 21, enquanto o PLS se refere a invasão de **casa** alheia, o Substitutivo alude a **imóvel** alheio, conceito obviamente bem mais abrangente do que o de casa. No art. 22, o Substitutivo exclui do tipo penal o atingimento de terceiros nas interceptações telefônicas. No mais, mantém a essência do PLS, apenas aprimorando sua redação e técnica legislativa.

A Emenda nº 02-CECR, do Senador Fernando Collor, modifica a redação do art. 36 do PLS, para ampliar o espectro da prevaricação nele



descrita, de modo que configure crime a conduta de “deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de *infração penal ou de improbidade administrativa* quando dela tiver conhecimento e competência para fazê-lo”, não mais se restringindo aos crimes previstos no próprio PLS.

A Emenda nº 03-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues e outros, de caráter substitutivo, mantém, na essência, o texto do PLS, mas aprimora pontualmente diversos dispositivos.

A Emenda nº 04-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço, é no sentido de estabelecer ressalva para evitar o crime de hermenêutica. Assim propõe que dispositivo prevendo que “não o configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”.

A Emenda nº 05-PLEN, também do Senador Ricardo Ferraço, suprime o art. 30 do PLS, que tipifica a conduta de “dar início ou proceder à perseguição penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade”, ao argumento de que não se pode criminalizar interpretação jurídica.

A Emenda nº 06-PLEN, do Senador Telmário Mota, é no sentido de incluir, no art. 8º do PLS, parágrafo único prevendo que “a mera divergência de entendimento ou de interpretação entre membros do Ministério Público e juízes, ou entre estes e outros órgãos jurisdicionais, não constitui abuso de autoridade”. Também aqui a justificção diz respeito à impossibilidade de crime de hermenêutica.

As Emendas nº 07 e 08-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço têm o mesmo teor que as já apresentadas pelo Parlamentar, designadas por



Emendas nº 04 e 05-PLEN, diferenciando-se daquelas por incidirem sobre o Substitutivo que agora apresento, cujo teor foi divulgado com antecedência.

A Emenda nº 09-PLEN, do Senador Ricardo Ferraço, propõe-se a suprimir o inciso III do art. 13 do Substitutivo, relativo ao constrangimento de preso para produção de provas contra si ou contra terceiros.

Por sua vez, a Emenda nº 10-PLEN, do mesmo Parlamentar, é no sentido de suprimir o art 10 do Substitutivo, que versa sobre a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

A Emenda nº 11-PLEN, também do Senador Ricardo Ferraço, é no sentido de estabelecer que os crimes de abuso de autoridade cometidos magistrados e por membro do Ministério Público serão de iniciativa, respectivamente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

As Emendas nº 12 a 21-PLEN foram apresentadas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A de nº 12-PLEN é no mesmo sentido da Emenda nº 04-PLEN, proposta pelo Senador Ferraço.

A Emenda nº 13-PLEN propõe-se a aperfeiçoar o *caput* do art. 5º do PLS, para ressaltar que as penas restritivas de direito têm caráter substitutivo em relação à privativas de liberdade.

A Emenda nº 14-PLEN retira do parágrafo único do art. 6º do PLS a menção ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho nacional do Ministério Público, posto que o próprio dispositivo já prevê que a



SF/17478.00449-10

representação do ofendido será encaminhada à autoridade competente, com vistas à apuração de falta funcional.

A Emenda nº 15-PLEN pretende alterar a redação do art. 9º do PLS, que ficaria da seguinte forma:

“Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, **fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:**

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, **sem justa causa**, deixar de:

- I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;
- II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
- III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus.”

Ressalta o autor que a expressão “prazo razoável”, constante do Substitutivo, é demasiadamente subjetiva.

A Emenda nº 16-PLEN altera a redação do art. 10 do PLS, para dispor que constitui crime “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, argumentando que a expressão “manifestamente descabida”, constante da redação do Substitutivo, é extremamente subjetiva.

A Emenda nº 17-PLEN substitui, no inciso IV do parágrafo único do art. 12 do Substitutivo, a expressão “sem motivo justo e excepcionalíssimo” por “injustificadamente”. Argumenta o autor que a expressão “excepcionalíssimo” é muito subjetiva.

A Emenda nº 18-PLEN propõe a supressão do art. 15 do Substitutivo, que incrimina a conduta de não comunicação ao preso dos seus



SF/17478.00449-10

direitos ao silêncio e à assistência jurídica. Argumenta o autor que a conduta é desprovida de perigo social.

Do mesmo argumento se serve a Emenda nº 19-PLEN, que pugna pela supressão do art. 16 do Substitutivo, que criminaliza a conduta de não identificação de falsa identificação agente de segurança pública ao preso.

A Emenda nº 20-PLEN é no sentido de suprimir, no art. 27 do Substitutivo, a expressão “ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento”, ao argumento de que a ilegalidade da prova pode ser discutida com base na doutrina e na jurisprudência.

A Emenda nº 21-PLEN propõe a supressão do art. 45 do Substitutivo, que prevê a criminalização de condutas que violem a prerrogativa profissional do advogado, alegando que proposta deslocará o equilíbrio processual para longe do intuito de Justiça criminal, promovendo um embate entre patronos e órgãos responsáveis pela persecução penal.

A Emenda nº 22-PLEN propõe a supressão da expressão “ou moral” do art. 23 do Substitutivo, que prevê a criminalização de prática de violência física ou moral, alegando que proposta é imprecisa quanto ao conceito de violência moral.

A Emenda nº 23-PLEN propõe a supressão do art. 33, parágrafo esse que não existe no substitutivo.

A Emenda nº 24-PLEN propõe a inclusão da expressão “sem justa causa” e a substituição da expressão “crimes previstos nesta Lei” por “infração penal ou de improbidade administrativa” do art. 36 do Substitutivo,



que prevê a criminalização de inércia do membro do Ministério Público, quando tiver conhecimento de prática de crime.

A Emenda nº 25-PLEN propõe a supressão do art. 39 do Substitutivo, sob alegação de que seria impossível constatar a prática de crime por procrastinação. O art. 39, todavia, não trata dessa matéria.

A Emenda nº 26-PLEN propõe a substituição integral de todo o projeto.

Após isso, foi deliberado pelo encaminhamento do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

II – ANÁLISE

Não observamos no PLS nº 280, de 2016, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. O PLS versa sobre matéria de direito penal, cuja competência legislativa é atribuída à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo legítima, neste caso, a iniciativa parlamentar, consoante dispõe o art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

Convém registrar que a proposição guarda pertinência com um dos objetivos do II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, qual seja, o de buscar o “aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência



SF/17478.00449-10

e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana”, bem como com um dos compromissos a que estão obrigados os signatários do referido pacto, no sentido de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos”.

Esse Pacto Republicano, vale frisar, foi firmado pelos Chefes dos Poderes da União **em 13 de abril de 2009**. A matéria do PLS, portanto, não representa nenhuma novidade, até porque, como bem registra a justificação, suas disposições refletem a convergência alcançada após ricas discussões e debates no âmbito do Comitê Interinstitucional de Gestão do mencionado Pacto Republicano, composto por representantes de Poder, inclusive do Judiciário.

Substancialmente, o PLS estabelece taxativamente trinta tipos penais, sem falar nas figuras equiparadas, descrevendo precisamente cada uma das condutas incriminadas, o que representa nítida vantagem em relação à vaga e imprecisa definição prevista no art. 3º Lei nº 4.898, de 1965. Sob esse aspecto, então, o projeto confere certeza e segurança jurídica ao sistema legal penal, o que não se verifica no texto da lei vigente.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 4.898, de 1965, estabelece que constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;



- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Fica evidente que, por apresentar um rol exemplificativo, sem descrição precisa de condutas, o art. 3º dessa Lei não define crimes, posto que evidente e indiscutível o desatendimento ao princípio da legalidade em matéria penal. Apenas no art. 4º, a Lei nº 4.898, de 1965, define crimes, mas o faz somente em relação a nove condutas.

Da nossa perspectiva, laborou bem o PLS ao ampliar as espécies de crime de abuso de autoridade, para alcançar condutas francamente reprováveis, mas que não estavam tipificadas no ordenamento jurídico.

Não obstante, o texto do projeto pode e deve ser aprimorado.

Logo de início, cabe inserir dispositivo para evitar realçar a configuração do abuso de autoridade, evitando a criminalização de mera divergência de interpretação jurídica. Fazemos isso, inspirados na sugestão apresentada pelo Juiz Federal Sérgio Moro, que acolhemos com ajustes, logo no art. 1º, mediante inclusão de parágrafo único, para que, pela sua posição no texto legal, permeie e oriente a interpretação dos tipos penais descritos subsequentemente.

Desse modo, estabelecemos que não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e



razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta lei.

No que se refere ao sujeito ativo do crime, preferimos adotar uma definição amplíssima, inspirados na constante da Lei de Improbidade Administrativa.

Relativamente ao procedimento, não vislumbramos vantagem em estabelecer, como faz o PLS, que a ação penal para o processo dos crimes de abuso de autoridade seja condicionada a representação ou a requisição do Ministro da Justiça. A propósito, vale notar que a “representação” a que alude a vigente Lei de Abuso de Autoridade não é **condição de procedibilidade**, mas mera comunicação ou *notitia criminis*. Trata-se, simplesmente, de o ofendido reportar o ocorrido com vistas à apuração do fato.

Nesse sentido, ensina Daniel Ferreira de Lira,

“os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. A representação mencionada no art. 12 não é aquela condição de procedibilidade do Código de Processo Penal, e sim apenas o direito de petição contra o abuso de poder previsto no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição”.¹

Portanto, no sistema da lei em vigor, a ação é pública incondicionada. A “representação” a que alude a Lei nº 4.898, de 1965, somente no nome se assemelha à representação prevista no Código de Processo Penal, assim considerada na acepção jurídica do termo.

¹ “Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores” (Portal Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734)



Como se sabe, a representação deve servir para evitar a segunda vitimização do ofendido, como, por exemplo, no crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP). Exigir a representação como condição de procedibilidade para o processo dos crimes de abuso de autoridade, além de ser um despropósito, pode fazer com que muitos delitos dessa natureza deixem de ser processados.

Em vista disso, convém estabelecer que a ação, no caso, será pública incondicionada. Esse entendimento, aliás, acolhe sugestão contida na Nota Técnica PGR/SRI Nº 086/2016, da Secretaria de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral da República.

Passando aos crimes em espécie, registro que incorporamos ao Substitutivo que apresentamos ao final praticamente todas as sugestões encaminhadas pelo Ministro Gilmar Mendes. As sugestões visavam a dar mais segurança jurídica ao aplicador da norma, seja especificando melhor os tipos penais, seja prevendo salvaguardas para evitar que circunstâncias excepcionais acarretassem injustiças aos envolvidos.

Suprimimos do projeto os dispositivos relacionados à quebra de sigilo bancário e fiscal, à omissão de socorro, ao excesso de exação e ao favorecimento real porque já suficientemente regulados na legislação vigente, na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no Código Penal, arts. 135, 316, 325 e 349.

Suprimimos também o tipo relacionado com a coação de preso para obtenção de favor ou vantagem sexual. Apesar de sua semelhança com o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, fomos alertados pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da



República no sentido de que, devido à hipossuficiência do preso, tal conduta configura mesmo o crime de estupro, ainda que na modalidade tentada.

Com relação ao dispositivo relativo interceptação telefônica ilegal, preferimos promover a modificação diretamente no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que, aliás, comina pena bem mais severa do que a pretendida no PLS.

Acolhemos também diversas contribuições encaminhadas pelas lideranças desta Casa, o que reflete a legitimidade do processo de construção do texto que apresentamos. Entre as sugestões, vale mencionar a tipificação do crime contra direito ou prerrogativa de advogado.

Com relação Emenda nº 01-CECR, consideramos procedentes as alterações relativas aos arts. 4º, 21 e 22 do PLS.

Aproveitamos, do mesmo modo, a modificação proposta pela Emenda nº 02-CECR, que aperfeiçoa a redação do tipo descrito no art. 36 do projeto.

Com relação à Emenda nº 03-PLEN, substitutiva, observamos que praticamente todas as suas disposições estão contempladas, com ajustes, no Substitutivo que apresentamos, cabendo destacar as seguintes:

- a) redação do parágrafo único do art. 6º da emenda, que foi contemplada no nosso Substitutivo;
- b) § 2º do art. 25 da emenda, que foi inserido como § 2º do art. 28 do nosso Substitutivo;
- c) redação do art. 26 da emenda, que foi aproveitada no art. 29 do nosso Substitutivo;



- d) *caput* do art. 37 da emenda, que foi inserido como parágrafo único do art. 35 do nosso Substitutivo.
- e) redação do art. 34 da emenda, que foi aproveitada no art. 36 do nosso Substitutivo.

No que tange às Emendas nº 04, 06, 07 e 12-PLEN, observamos que foram inspiradas na sugestão ofertada pelo Juiz Sérgio Moro, que por sua vez, como já registramos, foi contemplada, com ajustes, no parágrafo único do art. 1º do nosso Substitutivo.

Rejeitamos as Emendas nº 05 e 08-PLEN, até porque, com a inclusão do parágrafo único no art. 1º, fizemos a ressalva para evitar a criminalização da divergência de interpretação.

Rejeitamos as Emendas nº 09 e 10-PLEN, porque as condutas que pretendem suprimir configuram evidentes abuso de autoridade, não se podendo confundi-las com crime de hermenêutica, aliás já ressaltado nos termos do parágrafo único do art 1º do Substitutivo.

Rejeitamos também a Emenda nº 11-PLEN, porque, na prática, subtrai a competência de iniciativa legislativa dos membros do Parlamento em matéria penal, o que configura evidente ofensa à Constituição Federal.

Acolhemos as Emendas nº 13 e 14-PLEN, que estão contempladas no Substitutivo que apresentamos.

Rejeitamos as Emendas nº 15, 16 e 17-PLEN. Essas se fundam no argumento de que a redação do Substitutivo contém expressões demasiadamente subjetivas. Observo, todavia, que as emendas também trazem expressões carregadas de subjetivismo. Afinal o que se entende por



“justa causa”? Não seria esta expressão passível de interpretação? Aliás, não é com base na ausência de “justa causa” que muitos *habeas corpus* são concedidos para trancamento de ação penal em curso, a despeito de o juiz de primeiro grau ter vislumbrado a existência desse requisito?

De outra parte admitimos que expressões como “razoável” trazem certo grau de subjetividade ao texto legal, mas é bom que assim seja, pois de outro modo poderíamos prescindir mesmo da atividade jurisdicional. Onde não cabe interpretação, até as máquinas podem sentenciar.

Registro, ademais, que todo nosso ordenamento jurídico, inclusive o sistema penal, é orientado pelo princípio da razoabilidade, conceito que está na base do senso comum teórico do jurista e que, por isso mesmo, não lhe é estranho, tampouco lhe causa dificuldade a interpretação de textos legais expressamente orientados segundo esse princípio.

Rejeitamos as Emenda 18, 19 e 21-PLEN, porque, do nosso ponto de vista os arts. 15, 16 e 45 do Substitutivo definem condutas que claramente caracterizam abuso de poder por parte da autoridade pública. Se o preso tem o direito legal de ser informado sobre seu silêncio, sobre a possibilidade de assistência judiciária e, ainda, da identificação do agente que executou a prisão, parece-nos fora de dúvida que a falta dolosa de qualquer dessas informações caracteriza o abuso de autoridade.

Rejeitamos também a Emenda nº 21. Observamos que a divergência de interpretação e de avaliação de atos já está ressalvada no parágrafo único do art. 1º, de modo que não procede a preocupação, neste ponto, do autor da referida emenda. Ademais, parece-nos óbvio que o tipo penal alude à utilização de prova sabidamente ilícita, o que constitui, inequivocamente, abuso de autoridade.



Quanto à emenda nº 22, rejeitamos porque entendemos que a violência punível não pode se limitar à ação física, mas deve, igualmente, atingir a esfera da agressão moral.

Quanto às emendas nº 23 e 25, rejeitamos porque propõem a supressão de textos que não correspondem ao artigo ou parágrafo nelas indicado.

No que se refere à emenda nº 24, entendo plenamente pertinente, no que tange a considerar crime apenas a inação “sem justa causa”; quanto a abranger, além dos crimes, os atos de improbidade administrativa, a matéria já foi objeto de acolhimento na emenda de nº 02-CECR.

Sobre a Emenda nº 26, rejeitamos porque ela se destina a redesenhar todo o projeto, desconfigurando-o em todo o conjunto de detalhes que já foi examinado e decidido no âmbito da definição deste parecer.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva, restando rejeitadas as Emendas nº 05, 08, 09, 10, 11, 15 e 16 a 23, 25 e 26-PLN e prejudicadas as demais:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016)



SF/17478.00449-10

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Parágrafo único. Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Judiciário;
- IV – membros do Ministério Público;



V – membros dos tribunais ou conselhos contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no *caput*.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada.

Seção II



SF/17478.00449-10

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.



SF/17478.00449-10

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SF/17478.00449-10

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima em processo penal, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições do estabelecimento penal.



Art. 15. Deixar de advertir o investigado ou indiciado do direito ao silêncio e do direito de ser assistido por advogado ou defensor público.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – prossegue com o interrogatório de quem decidiu exercer o direito ao silêncio ou o de quem optou por ser assistido por advogado ou defensor público, sem defensor;

II – constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Art. 16. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;

II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, da autoridade ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se:

I – o internado tem menos de dezoito anos de idade;



II – a presa, internada ou apreendida estiver visivelmente grávida, ou cuja gravidez tenha sido informada no momento da prisão ou apreensão;

III – o fato ocorrer em penitenciária.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em



ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no *caput*:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas.

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Praticar ou mandar que se pratique violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 25. Constranger, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 26. Proceder à obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 28. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Art. 29. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 30. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Art. 31. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 32. Estender a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 33. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo nos autos.



Art. 34. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 36. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 38. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 39. Requerer vista de processo em apreciação por órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII



SF/17478.00449-10

Do Procedimento

Art. 40. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 41. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....
§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)

Art. 42. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no *caput*, com objetivo não autorizado em lei ou com abuso de poder.” (NR)



SF/17478.00449-10

Art. 43. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

“**Art. 244-C.** Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independência da pena aplicada na reincidência”.

Art. 44. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Crime contra direito ou prerrogativa de advogado

Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 45. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17478.00449-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros

DESPACHO: À COMISSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E
REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Judiciário;
- IV – membros do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição,

escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;
- II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;
- III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do *caput*:

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.

Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos

com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independará da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.

§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da

Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua

com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica”.

Art. 43. O artigo 2º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 4º-A. O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 5º (...).

§ 6º (...).

§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”.

Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada. Precisa ser repensada, em especial para melhor proteger os direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988 (mais rica no particular do que a Constituição de 1946, vigente quando da promulgação da Lei nº 4.898, de 1965), bem assim para que se possam tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade.

Assim, o projeto de lei ora apresentado define como crimes de abuso de autoridade diversas condutas que têm o condão de atingir, impedindo, embaraçando ou prejudicando o gozo dos direitos e garantias fundamentais. O projeto o faz com esmero e com isso há evidente ganho de minúcia e rigor, o que vem a favor de uma tipificação mais exata de condutas, o que é essencial à boa técnica de elaboração de tipos penais

O projeto também atualiza os crimes de abuso de autoridade em situações específicas, mormente para coibir e punir condutas que escapem ao Estado de Democrático de Direito, ao pluralismo e à dignidade da pessoa humana. Quanto aos aspectos processuais da matéria, vale ressaltar que a ação penal nos casos dos crimes ora tipificados é pública condicionada à representação do ofendido, sendo que, em caso do não ajuizamento da ação no prazo devido pela autoridade competente, conceder-se-á prazo para que o ofendido possa ajuizar a ação penal privada, subsidiária da pública. Além disso, ressalva-se a possibilidade de o ofendido buscar as devidas reparações também nas esferas cível e administrativa. Vale destacar que o projeto também se preocupa em redimensionar as multas e outras penas cominadas para que venham a se tornar efetivas, ou seja, para que verdadeiramente concorram para coibir o abuso de autoridade ou para punir melhor aqueles que venham a constranger, com abuso de autoridade, o seu semelhante.

É preciso acabar – de parte a parte – com a cultura do “você sabe com quem está falando?” Uma disciplina como a que consta do projeto não se assimila de uma hora para outra. Ao contrário. Veja-se: tão-só a sua premência já aponta para estágio ainda discreto de civilidade. É preciso mudar a cultura. Para tanto, nos primeiros passos, uma legislação de escopo pedagógico é imprescindível, ainda que – insista-se – a sua necessidade deponha menos a favor do grau de civilidade da sociedade do que se poderia desejar.

Por fim, deve-se salientar que o projeto acima é fruto de um processo de convergência alcançado por meio de diálogos intensos e profícuos entre os três

Poderes constituídos no Brasil. Houve relevante participação e colaboração por parte do Comitê Gestor do II Pacto Republicano, com efetiva colaboração do Judiciário. O Executivo foi ouvido em diversas oportunidades por intermédio do Ministério da Justiça, de forma que o presente texto é objeto de um consenso inicial importante, chegando maduro à deliberação derradeira do Parlamento.

Essas as razões que justificam a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

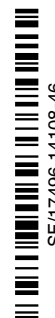


Senador RENAN CALHEIROS

PLS 280/2016
00027

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Suprime o art. 31 do Substitutivo ao
Projeto de Lei do Senado nº 280, de
2016.*



SF/17496.14108-46

Suprima-se o art. 31 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente emenda de sugestão pontual e acertada do Juiz Federal Sérgio Moro, feita na sessão de debates temáticos realizada no Senado Federal. O magistrado recomendou na ocasião a supressão do art. 30 do PLS nº 280, de 20, que criminaliza o agente público que iniciar “persecução penal sem justa causa.” Esse artigo corresponde, em linhas gerais, ao artigo 31 do substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Requião, relator do projeto, que alterou a expressão “justa causa” por “abuso de autoridade”.

Justa causa significa o mínimo de elementos probatórios para processar criminalmente alguém. Todo processo penal representa um certo constrangimento para o cidadão. Ainda que um indivíduo venha a ser absolvido, ser processado já é uma enorme dor de cabeça, principalmente para o inocente. Dessa forma, para evitar que uma pessoa seja processada sem fundamento, os tribunais entendem que todo processo penal exige um mínimo de verossimilhança, de plausibilidade.

A investigação pode ocorrer sempre, independentemente de justa causa. Mas o processo penal, que começa após a investigação, só pode ocorrer depois de terem sido colhidos elementos mínimos.

O problema é que os juízes às vezes discordam sobre o que configura o mínimo necessário para que alguém seja processado. Discordam, portanto, sobre haver, ou não, justa causa em um caso concreto. Assim, o art. 31 deve ser suprimido, porque poderá intimidar juízes e promotores.

Imagine-se o caso de um Promotor de Justiça que oferece denúncia por um crime. Em seguida, o Juiz do caso entende que não há justa causa para a denúncia, rejeitando-a. Ou seja: o Juiz conclui que não há um lastro probatório mínimo para que o acusado seja processado.

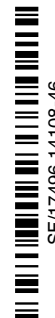
A prevalecer a redação atual do PLS nº 280, de 2016, o Promotor de Justiça do caso relatado poderia ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Esse resultado intimidaria a atuação do Ministério Público, o que deve ser evitado a todo custo.

Podemos citar ainda outro caso. Suponhamos que um promotor ofereça denúncia. O juiz recebe essa denúncia. Mas o acusado recorre e, algum tempo depois, o tribunal entende que não havia justa causa. Nesse caso, o juiz e o promotor poderiam responder por abuso de autoridade, simplesmente por terem agido de acordo com o que entendiam ser a melhor interpretação dos fatos e provas à disposição.

Dessa forma, o art. 31 deve ser suprimido pela sua excessiva vagueza e abrangência.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17496.14108-46



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO (PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016)

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, de Estado, do Distrito Federal e de Município, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade:

I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou pessoas a eles equiparados;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Judiciário;

IV – membros do Ministério Público.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando se lhe declarar a ausência em decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, a ascendente, a descendente ou a irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irretratável, após de oferecida a denúncia.

§ 4º Decairá o direito de representação do ofendido, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, se esse direito não for exercido no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver conhecimento acerca da autoria do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária sempre que a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º O direito à ação privada subsidiária poderá ser exercido no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por motivos objetivamente expressos, houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos



SENADO FEDERAL

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, em qualquer caso, condicionada à reincidência na prática de crime por abuso de autoridade.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Os crimes por abuso de autoridade darão ensejo à aplicação das seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SENADO FEDERAL

Art. 6º A responsabilização das pessoas a que se refere o art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outra autoridade ou servidor, quando formalizar a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, uma vez que a matéria já tenha sido decidida no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, quando assim admitir a lei e estiverem satisfeitos as condições necessárias à liberdade;

III – efetua ou cumpre diligência policial, autorizada judicialmente, em



SENADO FEDERAL

desacordo com a autorização ou à margem das formalidades legais.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que for expedido o respectivo alvará ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão cuja ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito a advogado, a fim de que, com ele, fale pessoalmente, assim como o direito de manter-se calado.

Art. 11. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.



SENADO FEDERAL

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada ou indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações a meios de comunicação social ou a ser fotografada, filmada ou ter sua imagem gravada ou divulgada com essa finalidade.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fato que possa incriminá-lo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;

II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja ou impeça a locomoção quando não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:



SENADO FEDERAL

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de comunicar-se com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade de quem de direito, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no *caput*:



SENADO FEDERAL

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado ou extrapolando os limites da autorização judicial.

§ 2º Não constitui crime adentrar o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer, a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de sê-lo.

Art. 22. Promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática ou telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem autorização judicial ou à revelia das demais condições, critérios e prazos fixados em mandado judicial:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo bancário, fiscal ou telefônico, à falta de autorização judicial ou fora das hipóteses admitidas em lei;

II – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo fiscal ou bancário, à falta de motivação funcional ou movido por motivação política ou pessoal;

III – dá publicidade ou permite que terceiros o façam, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados e informações obtidos no curso de interceptação telefônica e de fluxo comunicação informática ou telemática, de escuta ambiental ou de quebra ou transferência de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de



SENADO FEDERAL

responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação;

IV – pratica a conduta com o intuito de omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 25. Proceder à obtenção de provas por meios ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.

Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, em decorrência da simples manifestação artística, de pensamento e de convicção política ou filosófica, assim como de crença, culto ou religião, ausente qualquer indício da prática de crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou em processo criminal, diálogo do investigado ou comunicação com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com a igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia e motivada autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, estendê-lo de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo nos autos.



SENADO FEDERAL

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou ilegalmente gravoso.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro que sabe existir em processo ou procedimento

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, ainda que não se valha de meio violento, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento



SENADO FEDERAL

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta lei as disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo-disciplinar, tampouco suspende seu andamento, desde que já tenham sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, por ocasião de sua prisão, durante a restrição provisória de sua liberdade ou ao longo da execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

“Art.244-C. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Constitui crime promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática e telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem



SENADO FEDERAL

autorização judicial ou à revelia da lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico, bancário ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados ou informações obtidos como resultado de interceptação telefônica ou de fluxo comunicação informática ou telemática, assim como de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.

§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica”.

Art. 43. O artigo 2º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).

.....

§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 44. Revogam-se o § 2º do art. 150, o § 1º do art. 316 e os arts. 322 e 350 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo tem o propósito exclusivo de corrigir lapsos de ordem redacional e incorreções de técnica legislativa, mantendo o escopo e, na matéria, os objetivos das disposições originais. Esperamos que essa iniciativa possa suscitar a contribuição de parlamentares, assim como aquelas de outros órgãos e instituições públicas, a exemplo do Ministério da Justiça e do Ministério Público Federal.

Reafirmamos a intenção de não opor obstáculos à continuidade de trabalhos e atividades desenvolvidos pelas instituições do Estado brasileiro, particularmente os que se notabilizaram como a operação Lava-Jato. Desejamos que esses e atividades transcorram nos limites da lei e no intuito da apuração da verdade, assim como que se concluam com a responsabilização de todos aqueles que tenham dado causa, por ação ou omissão, a prejuízos ao Erário.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016

Romero Jucá
Senador

PLS 280/2016
00002

EMENDA Nº , de 2016.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 36 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

Art. 36 Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa quando dela tiver conhecimento e competência para fazê-lo. (NR)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

JUSTIFICATIVA

A nova redação amplia o espectro de abrangência do dispositivo, incluindo também a área administrativa e corrigindo a inexplicável restrição contida na proposição original que limita seus efeitos aos crimes previstos na própria Lei em comento.

O abuso de autoridade não se conforma apenas em atos comissivos, direcionados à pessoa física e ofensivos à sua liberdade, intimidade e dignidade. Ora, o ato omissivo, ou seja, a omissão dolosa, via de regra, se dá exatamente pelo uso da condição de mando da autoridade responsável ou, em outras palavras, pelo abuso do poder para deixar de atuar naquilo que é de sua obrigação.

Nesse sentido, a emenda proposta abarca atos omissivos, direcionados tanto a pessoas físicas quanto jurídicas e relativos a atuações imprudentes e ilegais de agentes públicos em processos ou procedimentos administrativos e judiciais.

Sala da Comissão, em

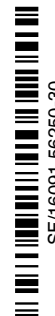
FERNANDO COLLOR
Senador



SF/16372.79799-27

EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO
(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprime o art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.



Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016, for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

A busca por maior segurança jurídica embasa, portanto, a supressão do art. 30 do PLS nº 280, de 2016.

No caso do art. 30, imagine-se o caso de um Promotor de Justiça que oferece denúncia por um crime. Em seguida, o Juiz do caso entende que não há justa causa para a denúncia. Ou seja: o Juiz conclui que não há um lastro probatório mínimo para que o acusado seja processado.

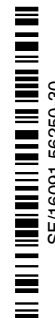
A prevalecer a redação atual do PLS nº 280, de 2016, o Promotor de Justiça do caso relatado acima poderia ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Esse resultado intimidaria a atuação do Ministério Público, o que deve ser evitado a todo custo.

Essa sugestão, dada pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS, deve ser acolhida pela casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. O art. 30 deve ser suprimido pela sua excessiva vagueza e abrangência.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais e ministeriais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



EMENDA Nº 4 - PLENÁRIO
(ao PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que a divergência de interpretação da lei penal ou processual penal não configura crime de abuso de autoridade.



Inclua-se, no Capítulo I (Disposições Gerais), o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016 for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, tais como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

Essa constatação justifica o acréscimo do art. 2º, conforme proposto acima, de modo a explicitar que divergências interpretativas não configuram crime de abuso de autoridade.

Imagine-se, por exemplo, que um magistrado determine a prisão preventiva de um acusado. Posteriormente, o respectivo Tribunal reforma a decisão por entender que não caberia tal modalidade de prisão no caso concreto. Suponha-se que a Corte entendeu que não ficou comprovado que a permanência do acusado em liberdade colocaria em risco a ordem pública.

A redação atual do PLS nº 280, de 2016 não deixa claro se casos como o narrado acima – que são de típico desacordo jurídico ou fático – configuram, ou não, crime de abuso de autoridade. Essa insegurança jurídica, entretanto, deve ser sanada pelo Senado Federal. E deve-se estabelecer que o mero dissenso interpretativo não configura crime.

Não se deve punir uma autoridade por divergir de outra na interpretação do Direito ou na valoração de fatos e provas. Logo, é necessário esclarecer que não configura crime de abuso de autoridade “a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

Essa Emenda está em conformidade com sugestão proposta pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS. Deve ser acolhida pela Casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. A não inclusão do art. 2º tornará os tipos penais de abuso de autoridade excessivamente vagos e abrangentes.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais, ministeriais e policiais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16002.00913-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 280, de 2016)

Dê-se ao PLS nº 280, de 2016, a redação na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI nº 280, de 2016

*Define os crimes de abuso de
autoridade e dá outras providências*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I- agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II- membros do Poder Legislativo;
- III- membros do Poder Judiciário;
- IV- membros do Ministério Público;
- V- membros do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

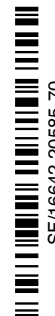
Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação penal privada subsidiária se não for adotada providência legal pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido. Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei 3689/41, contar-se-á da data em que o Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser decidida motivadamente na sentença, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II- suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III- proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas às autoridades disciplinares competentes para apuração.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

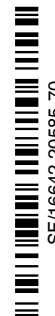
Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança;

II - deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais;

III - efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em flagrante desacordo com esta.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

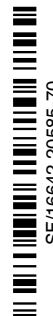
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III- deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que lhe for apresentado o respectivo alvará, salvo se pelo adiantado da hora não for possível, sem risco à segurança do estabelecimento prisional, devidamente certificada pela autoridade competente, ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

soltura do preso;

V – deixa, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais, de relaxar prisão cuja a ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada.

VI - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

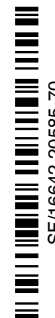
III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada, acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constringe a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I - como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

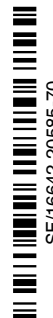
II- atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações ou houver urgência e necessidade na realização do ato devidamente justificada.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

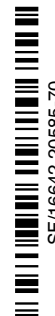
Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848/40, aplicam-se as penas ali previstas aumentada de metade.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em estabelecimento não destinado à custódia de menores.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I- constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II- executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

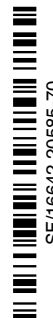
§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 3º A expressão casa compreende:

I- qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 4º Não se compreendem na expressão casa:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I- promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou legal;

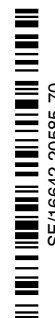
II- acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III- dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

§ 1º Considera violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 2º Não se considera crime a manifestação processual, no exercício da



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

função, ou a notícia ou o esclarecimento público de providência judicial ou extrajudicial adotada.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I- pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II- constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

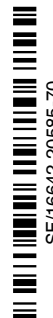
III- retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º O dispositivo previsto nesse artigo não se aplica a situação de flagrante esperado, ou flagrante retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com terceiros, sabendo que a prova foi obtida com interceptação telefônica clandestina realizada sem decisão do Poder Judiciário e com o fim de falsear a verdade no curso de instrução processual.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

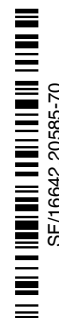
Art. 28. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no curso de procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, sem autorização ou motivo específico justificado e com o fim deliberado de



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

causar constrangimento ao investigado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

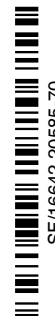
Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante, e possa causar risco à liberdade de terceiro, que sabe existir em processo ou procedimento.

Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo, com o fim de evitar a punição de quem sabe culpado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

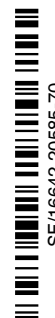
Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 37. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I- por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais,



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

II- causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.

III- por militar das forças armadas ou integrantes de órgão policial ou guarda civil.

Art. 38. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal.

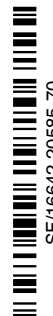
Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I - a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de



SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança.

II- os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

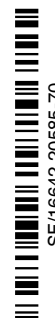
Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva equilibrar o justo interesse de coibirem-se atos abusivos contra cidadãos comuns por partes de autoridades, sem, no entanto, criminalizar o legítimo esforço do Sistema de Justiça no sentido da responsabilização de altas autoridades que, valendo-se abusivamente de prerrogativas institucionais, objetivam esquivar-se da reprimenda conseguinte aos seus delitos.



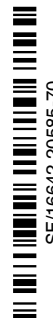
SF/16642.20585-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Para que não paire qualquer suspeita sobre as reais intenções do Parlamento e seja fulminada qualquer dúvida sobre escusos propósitos de constrição aos avanços de relevantes processos investigatórios, tais como a chamada Operação Lava-Jato, equilibrar responsabilidade e independência das instituições do Sistema de Justiça é fundamental, intento este que ponderamos ser atendido de modo parcimonioso pelo presente substitutivo que ora oferecemos.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
EMENDA Nº 6 - PLEN
(ao PLS nº 280, de 2016)

Inclua-se, no art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 8º**

Parágrafo único. A mera divergência de entendimento ou de interpretação entre membros do Ministério Público e juízes, ou entre estes e outros órgãos jurisdicionais, não constitui abuso de autoridade.”

JUSTIFICAÇÃO

Todos reconhecem ser necessário punir agentes públicos que atuem de forma abusiva. Não se pode, porém, a esse pretexto, criminalizar a atuação dos bravos juízes e membros do Ministério Público (MP) que diuturnamente lutam contra a corrupção e outras arbitrariedades em nosso país.

De acordo com a atual redação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2016, especialmente em seus arts. 9º, 10 e 30, a mera divergência de entendimento ou interpretação entre membros do MP e juízes, ou entre estes e tribunais, pode vir a configurar abuso de autoridade. Ora, isso é um rematado absurdo, que não pode prosperar.

Por conta disso, acolhemos a sugestão apresentada pelo Dr. Sérgio Moro, no Plenário do Senado Federal, a fim de se aperfeiçoar o PLS 280/16. Portanto, sugerimos a inserção de um parágrafo único no art. 8º do PLS – isto é, na parte geral da proposição – para estabelecer que a mera divergência de interpretação ou de entendimento não pode ser considerada abuso de autoridade.

Com isso, reafirmamos nossa atuação em defesa da Operação Lava-Jato, da Operação Zelotes, e de todas as outras iniciativas que visam a inibir essa praga que assola o Brasil, chamada corrupção!

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA
PDT-RR



SF/16616.29105-50

EMENDA Nº 7 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que a divergência de interpretação da lei penal ou processual penal não configura crime de abuso de autoridade.



Dê-se nova redação ao *Parágrafo único*, do art. 1ª, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 1º

Parágrafo único. Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016 for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, tais como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

Essa constatação justifica a redação precisa sugerida ao parágrafo único do art. 1º, conforme proposto acima, de modo a explicitar que divergências interpretativas não configuram crime de abuso de autoridade.

Imagine-se, por exemplo, que um magistrado determine a prisão preventiva de um acusado. Posteriormente, o respectivo Tribunal reforma a decisão por entender que não caberia tal modalidade de prisão no caso concreto. Suponha-se que a Corte entendeu que não ficou comprovado que a permanência do acusado em liberdade colocaria em risco a ordem pública.

A redação atual do PLS nº 280, de 2016, tampouco a proposta pelo relator, não deixam claro se casos como o narrado acima – que são de típico desacordo jurídico ou fático – configuram, ou não, crime de abuso de autoridade. Essa insegurança jurídica, entretanto, deve ser sanada pelo Senado Federal. E deve-se estabelecer que o mero dissenso interpretativo não configura crime.

Não se deve punir uma autoridade por divergir de outra na interpretação do Direito ou na valoração de fatos e provas. Logo, é necessário esclarecer que não configura crime de abuso de autoridade “a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

Essa Emenda está em conformidade com sugestão proposta pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS. Deve ser acolhida pela Casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. A não alteração do parágrafo único do art. 1º tornará os tipos penais de abuso de autoridade excessivamente vagos e abrangentes.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais, ministeriais e policiais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

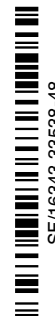
Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16615.27775-84

EMENDA Nº 8 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Suprime o art. 32 do Substitutivo ao
Projeto de Lei do Senado nº 280, de
2016.*



Suprima-se o art. 32 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente emenda de sugestão pontual e acertada do Juiz Federal Sérgio Moro, feita na sessão de debates temáticos realizada no Senado Federal. O magistrado recomendou na ocasião a supressão do art. 30 do PLS nº 280, de 20, que criminaliza o agente público que iniciar “persecução penal sem justa causa.” Esse artigo corresponde, em linhas gerais, ao artigo 32 do substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Requião, relator do projeto, que alterou a expressão “justa causa” por “abuso de autoridade”.

Justa causa significa o mínimo de elementos probatórios para processar criminalmente alguém. Todo processo penal representa um certo constrangimento para o cidadão. Ainda que um indivíduo venha a ser absolvido, ser processado já é uma enorme dor de cabeça, principalmente para o inocente. Dessa forma, para evitar que uma pessoa seja processada sem fundamento, os tribunais entendem que todo processo penal exige um mínimo de verossimilhança, de plausibilidade.

A investigação pode ocorrer sempre, independentemente de justa causa. Mas o processo penal, que começa após a investigação, só pode ocorrer depois de terem sido colhidos elementos mínimos.

O problema é que os juízes às vezes discordam sobre o que configura o mínimo necessário para que alguém seja processado. Discordam, portanto, sobre haver, ou não, justa causa em um caso concreto. Assim, o art. 32 deve ser suprimido, porque poderá intimidar juízes e promotores.

Imagine-se o caso de um Promotor de Justiça que oferece denúncia por um crime. Em seguida, o Juiz do caso entende que não há justa causa para a denúncia, rejeitando-a. Ou seja: o Juiz conclui que não há um lastro probatório mínimo para que o acusado seja processado.

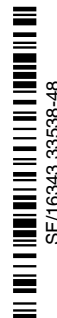
A prevalecer a redação atual do PLS nº 280, de 2016, o Promotor de Justiça do caso relatado poderia ser responsabilizado por crime de abuso de autoridade. Esse resultado intimidaria a atuação do Ministério Público, o que deve ser evitado a todo custo.

Podemos citar ainda outro caso. Suponhamos que um promotor ofereça denúncia. O juiz recebe essa denúncia. Mas o acusado recorre e, algum tempo depois, o tribunal entende que não havia justa causa. Nesse caso, o juiz e o promotor poderiam responder por abuso de autoridade, simplesmente por terem agido de acordo com o que entendiam ser a melhor interpretação dos fatos e provas à disposição.

Dessa forma, o art. 32 deve ser suprimido pela sua excessiva vagueza e abrangência.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16343.33538-48

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

*Suprime o artigo 10 do Substitutivo do
PLS nº 280, de 2016, renumerando-se os
subsequentes*

Suprima-se o artigo 10 do Substitutivo do PLS nº 280,
de 2016, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 10, a hipótese do crime de abuso de autoridade praticado pelo Juiz ao “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, retoma o “crime de hermenêutica”.

O artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, veda tal tipo penal, ao estabelecer: “(...) o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Afronta, na verdade, à independência funcional do magistrado, uma das garantias fundamentais à sua função constitucional.

O Ministro Celso de Mello, decano do E. STF, assim lecionou sobre a “independência judicial”, in verbis:

(...) É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do officium iudicis, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais



SF/16528.17965-60

Página: 1/2 07/12/2016 12:30:16

3f143cb2095a714a28f651e30decc20503a9677e



ou civis. (Inq 2.699 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.)

Tal independência funcional, de origem e natureza constitucional, remete a tipificação de delitos de abuso de autoridade passíveis de serem praticados por tais agentes públicos, à lei de iniciativa de suas instituições, do STF, por um lado, e, por outro, do Procurador Geral da República, no que se refere à afetação de membros do Ministério Público.

Acontece que, ao tentar tipificar condutas como as de abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional e na investigação criminal.

De fato, diversos dispositivos do projeto em análise invadem a necessária independência do Juiz na apreciação dos casos que julga.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica”.

É evidente a inconstitucionalidade, pois se está invadindo a independência dos juízes e promotores na apreciação dos aspectos, muitas vezes subjetivos, dos casos que examinam. Na verdade, o projeto inibi a atuação jurisdicional.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16528.17965-60

Página: 2/2 07/12/2016 12:30:16

3f143cb2095a714a28f651e30decc20503a9677e



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Suprime o inciso III, do artigo 13 do
Substitutivo do PLS nº 280, de 2016.

Suprima-se o inciso III artigo 13 do Substitutivo do PLS nº 280, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 13, a hipótese do crime de abuso de autoridade, na obtenção de prova decorrente da confissão ou delação de preso, ainda que faça a ressalva de que o tipo penal decorre do constrangimento derivado da ameaça, violência, ou redução de sua capacidade de resistência, vulnera, sobremodo, tanto a confissão, como o acordo de delação premiada, daquele que estiver preso.

O inciso III, “produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro”, em relação aos presos e detentos, terá como efeito a inibição dos acordos de delação premiada nestas circunstâncias, pois sempre se poderá alegar que foram celebrados em razão “da redução de sua capacidade de resistência” em razão da privação da liberdade.

Este argumento poderá, inclusive, ser oposto pelo terceiro afetado.

É medida nefasta para o importante instrumento da “delação premiada”.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente



SF/16907.83044-00

Página: 1/2 07/12/2016 12:28:38

f9c3d6c5482425d10b73e72d81a888b3ad0ea94d



tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16907.83044-00

Página: 2/2 07/12/2016 12:28:38

f9c3d6c5482425d10b73e72d81a888b3ad0ea94d





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 17-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 12.

.....
IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, **injustificadamente**, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a expressão “excepcionalíssimo” é extremamente subjetiva e delega ao intérprete da lei a função de tentar definir os limites da expressão, o que pode acabar gerando discrepâncias na aplicação do dispositivo.

Assim, defendemos sua retirada do texto, especialmente porque a parte remanescente garante que deve haver a devida justificativa para o descumprimento da ordem judicial.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 14-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao *parágrafo único* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O juiz, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial que receber a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, no caso de requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito à autoridade competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira a menção ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Isso porque, conforme redação do próprio dispositivo, a representação deverá ser remetida à autoridade competente, que deverá ser verificada no caso concreto.

Nesse sentido, e diante das competências já previstas nos art 103-B e 130-A do texto Constitucional, entendemos ser desnecessária a menção expressa a esses órgãos no texto do projeto.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado



SF/16069.58838-99



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 15-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, **fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:**

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, **sem justa causa**, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

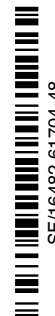
III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda devolve, na parte final do *caput* do art. 9º, o texto previsto originariamente. Tal redação carecia de maior definição, vez que a elementar do tipo é excessivamente subjetiva, o que é incompatível com a taxatividade penal.

De outro lado, optamos por substituir a expressão “dentro de prazo razoável”, constante no parágrafo único, pela expressão “sem justa causa”. Novamente a proposição incorre em subjetividade demasiada, vez que não há definição clara sobre qual seria o prazo razoável. De outro lado, a



SF/16482.61704-48

expressão “sem justa causa” leva a autoridade a ter que justificar as razões pelas quais deixou de praticar os atos elencados pelo dispositivo.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 16-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação de comparecimento ao juízo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não há consenso na doutrina processual penal quanto aos requisitos para o decreto de condução coercitiva. O CPP disciplina a questão, mas de forma não exaustiva, nem completa.

O art. 201, § 1º, trata da condução coercitiva do ofendido, uma vez intimado. O art. 218, da testemunha, também após intimada e faltante. O art. 260 versa sobre o acusado que não atender à intimação para qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

De outro lado, entendemos que a expressão “manifestamente descabida” é extremamente subjetiva e delega ao intérprete da lei a função de tentar definir os limites da expressão, o que pode acabar gerando discrepâncias na aplicação do dispositivo.

Assim, defendemos sua retirada do texto, especialmente porque a parte remanescente garante que, para que haja a condução coercitiva, deve haver descumprimento de intimação para comparecimento ao juízo.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 12-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, e inclua-se o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apresentada afasta parte dos principais receios de que a nova lei de abuso de autoridade tenha o efeito prático de tolher a independência da magistratura e a atuação vinculada à lei por parte do Ministério Público e da autoridade policial, o que prejudicaria todas as outras investigações e persecuções criminais e a própria aplicação imparcial e independente da lei penal.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado



EMENDA Nº 11- PLENÁRIO

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que Leis de Iniciativa do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, disporão, respectivamente, sobre os crimes de abuso de autoridade de juízes e membros do Ministério Público

Dê-se nova redação ao art. 2ª, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, renumerando-se o parágrafo único em 1º, e introduzindo-se os §§ 2º, 3º 4º, com a seguinte redação

“Art. 2º

.....

§2º Lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por membros do Poder Judiciário, observando-se as vedações do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal e os seguintes princípios e garantias:

- a) a liberdade de locomoção;
- b) a inviolabilidade do domicílio;
- c) o sigilo da correspondência;
- d) a liberdade de consciência e de crença;
- e) o livre exercício do culto religioso;
- f) a liberdade de associação;

g) os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto

h) o direito de reunião;

i) a incolumidade física do indivíduo;

j) os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;

k) os direitos e garantias legais assegurados ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Lei de iniciativa do Procurador Geral da República, disporá sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por membros do Ministério Público Federal e Estadual e do Distrito Federal, observando-se as vedações do inciso II do §5º do artigo 128 da Constituição Federal, e os princípios e garantias do parágrafo anterior. ” (NR)

§ 4º O Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, encaminharão, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei, os projetos de lei de suas iniciativas previstas nos parágrafos anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

Todo e qualquer tipo de abuso de poder ou de autoridade é passível de responsabilização administrativa, civil e penal, cabendo ao Estado indenizar as vítimas e ofendidos diretos e indiretos, ante o dever de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da imagem, da vida privada e da honra das pessoas (inc. X, art. 5º CF/88; indenização e reparação do dano - art. 186/188 CC).

Atualmente a Lei de Regência que define os crimes de abuso de autoridade, é a Lei 4.898/65, que apresenta os valores a serem

protegidos, tipificando como abuso de autoridade as condutas dos agentes públicos que atentem contra tais valores.

As sanções previstas para punição dos crimes de abuso de poder e de autoridade (art. 6º, §§ 2º, 3º e 5º e art. 9º da Lei nº 4.898/65), no âmbito da legislação nacional, estão previstas na esfera administrativa, penal e civil, com penas na espécie de advertência, suspensão, destituição e demissão do cargo ou função pública, além da prisão (inc. XLVI, art. 5º CF/88; Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 11.313/06 do Juizado Especial Criminal; arts. 32 CP, restritiva de direitos - arts. 43 e seguintes CP, multa - art. 49 e seguintes CP); e na esfera supranacional a reprimenda de organismos e cortes internacionais de Direitos Humanos.

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, o abuso de autoridade ou de poder, por violação ao dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, letras “f” e “g”, da Lei nº 7.209/84 – Código Penal, Parte Geral).

O código penal comum brasileiro conceitua como funcionário público qualquer pessoa que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327 CP); e o código de processo penal regula a forma de julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 51/518 CPP). E, a modo de direito comparado, o código penal militar pátrio, quando se refere a funcionário, inclui - para efeito de aplicação - os juízes e os representantes do Ministério Público, além dos demais auxiliares da Justiça Militar (art. 27 do CPM - Dec-lei nº 1.001/69).

Considera-se autoridade, para os efeitos da lei nº 4.898/65, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (art. 5º).

O PLS 280/2016, por sua vez, propõe a tipificação taxativa de crimes de abuso de autoridade, elencando condutas que, no entendimento de seu Autor, violariam os direitos e garantias já elencados na Lei 4898/65.

Acontece que, ao tentar tipificar condutas como as de abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional e na investigação criminal.

De fato, diversos dispositivos do projeto em análise, invadem a necessária independência do Juiz na apreciação dos casos que julga.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica.

O PLS, dentre outros dispositivos de constitucionalidade duvidosa, tipifica como crime o ato de juiz que ordenar prisão fora das hipóteses legais; deixar de conceder liberdade provisória quando presentes as hipóteses para tanto (art. 9); deixar de relaxar a prisão cuja ilegalidade formal ou material lhe tenha sido comunicada (art. 10, único, V); prosseguir a persecução penal sem justa causa fundamentada. Saliente-se que os mesmos tipos incidiriam sobre os Membros do Ministério Público.

Ora, o Constituinte, observando o princípio basilar da democracia, o da separação dos Poderes, o projetou conferindo garantias ao exercício da Magistratura e do Ministério Público, lhes dando, inclusive, autonomia consagrada na iniciativa de leis que afetem suas atuações (é o caso das Leis Orgânicas e de seus orçamentos). É evidente que os abusos de autoridades judiciárias e do Ministério Público devem ser rechaçados e criminalizados, mas também é óbvio que, dada a relação que tais agentes possuem com o exercício do Poder de Estado, a normatização penal de suas condutas merece um tratamento diferenciado que não afete sua desenvoltura.

É evidente a inconstitucionalidade, pois se está invadindo a independência dos juízes e promotores na apreciação dos aspectos, muitas vezes subjetivos, dos casos que examinam. Na verdade, o projeto manietta a atuação jurisdicional.

O juiz ou o promotor que agem em flagrante desrespeito à Lei e aos princípios constitucionais, devem responder por suas ações, notadamente, quando afetam a dignidade dos jurisdicionados.

Contudo, os tipos penais propostos no projeto são abertos, ensejando que a atuação legítima de juízes e promotores sejam alvo de represália insólita.

O presidente da Associação dos Juízes Federais (Ajufe), Roberto Veloso, disse que o projeto da nova Lei de Abuso de Autoridade é uma tentativa de intimidar os juízes. Em nota, Veloso afirmou que o texto da norma afeta a independência do magistrado, ao permitir a penalização de juízes simplesmente por interpretarem a lei.

Para a Ajufe, a criação de uma Comissão Especial no Senado para tratar do projeto, em meio às investigações de corrupção que estão em curso atualmente no país, “parece uma tentativa de intimidação de juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário na aplicação da lei penal em processos envolvendo criminosos poderosos”.

De acordo com o presidente, o texto ainda fere as prerrogativas dos magistrados previstas na Constituição, na Lei da Magistratura (LOMAN).

“A independência judicial existe para assegurar julgamentos imparciais, imunes a pressões de grupos sociais, econômicos, políticos ou religiosos. Ela garante que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo tipo de usurpação. Trata-se de uma conquista da cidadania, que é garantia do Estado Democrático de Direito e essencial à proteção dos direitos fundamentais do cidadão”, disse Veloso.

Aliás, a atual Lei Orgânica da Magistratura prevê em seu artigo 41, que o magistrado, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor de suas decisões. E o artigo 42, da mesma lei, estabelece as penalidades disciplinares à que estão sujeitos os magistrados.

A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio dos projetos de iniciativa do STF e do Procurador Geral da República, nos parece prazo razoável e propicia a devida agilização da produção de tais dispositivos legais.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 13-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“**Art. 5º** As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são as seguintes:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

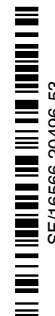
A emenda pretende trazer para o âmbito da lei as hipóteses em que é cabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos. Em regra, as penas restritivas de direito possuem natureza de penas substitutivas, isto é, não são cominadas abstratamente pelo tipo, mas substituem as penas privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desse modo, a pena restritiva de direitos, embora seja autônoma, tem caráter substitutivo, não podendo ser aplicada diretamente e sim em substituição à pena corporal imposta.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda a fim de trazer para o âmbito do abuso de poder as regras já consolidadas na Lei Penal.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado



SF/16566.20496-53

EMENDA Nº 20, de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se, no art. 27, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, a expressão “*ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento*”.

JUSTIFICAÇÃO

A ilegalidade da prova colhida em instrução policial ou judicial é ainda matéria afeta à própria jurisdição penal ou civil. Não pode ser elemento passível de compor tipo penal, eis que sujeito à discussão doutrinária e, por vezes, jurisprudencial.

Criminalizar, portanto, o uso de prova ilícita é antecipar juízo de valor acerca de sua validade processual, o que se mostra descabido no âmbito de penalização de condutas de agentes públicos.

Portanto, propomos a adequação do tipo.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



EMENDA Nº 19,de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se o art. 16 do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão busca criminalizar a conduta de não identificação ao preso pelo agente de segurança pública ou de sua identificação falseada.

Discordamos dessa proposta.

A questão em si, punível, por essa proposta, com pena de reclusão de até 4 anos, constitui, no máximo, falta funcional ou até mesmo ato de improbidade administrativa, a depender da circunstância.

No que tange à falsa identificação, já há no Código penal crime para conduzir a questão à punibilidade adequada.

Não há sentido, sequer perigo social, que justifique nova criminalização de tal conduta.

Portanto, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



EMENDA Nº 18, de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se o art. 15 do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão busca criminalizar a conduta de não comunicação ao preso dos seus direitos ao silêncio e à assistência jurídica.

Discordamos dessa proposta.

A questão em si, punível, por essa proposta, com pena de reclusão de até 4 anos, constitui, no máximo, falta funcional ou até mesmo ato de improbidade administrativa, a depender da circunstância.

Não há sentido, sequer perigo social, que justifique sua criminalização.

Portanto, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/16430.62163-33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



EMENDA Nº 21, de 2016 – PLEN

(ao PLS 280, de 2016)

Suprima-se o art. 45, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível o desejo da classe advocatícia em pleitear a criminalização de condutas que violem sua prerrogativa profissional.

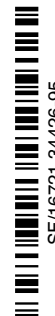
A advocacia é função essencial à Administração da Justiça e assim está consagrado no texto constitucional. Todavia, não se mostra correto e entendemos que há violação ao princípio da taxatividade e da pessoalidade penais, e, portanto, da legalidade e da proporcionalidade, a construção de tipo penal em que se pune conduta baseada em circunstâncias por vezes alheias à esfera de intenção e de responsabilização objetiva do agente.

A proposta deslocará o equilíbrio processual para longe do intuito de Justiça criminal, promovendo um embate entre patronos e órgãos responsáveis pela persecução penal.

O momento não é adequado para tal discussão. Há, na CCJ do Senado, matéria de mesmo teor aguardando consenso para ser deliberada.

O que não há até o momento.

Sala das Sessões, em dezembro de 2016.



SF/16721.34426-95

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 26 – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 280, de 2016)

Dê-se ao PLS nº 280, de 2016, a redação na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI nº 280, de 2016

*Define os crimes de abuso de
autoridade e dá outras providências*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:

- I- agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;
- II- membros do Poder Legislativo;
- III- membros do Poder Judiciário;
- IV- membros do Ministério Público;
- V- membros do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação penal privada subsidiária se não for adotada providência legal pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido. Se houver devolução do inquérito à autoridade policial, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei 3689/41, contar-se-á da data em que o Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser decidida motivadamente na sentença, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

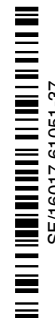
I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II- suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III- proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas às autoridades disciplinares competentes para apuração.

Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança;

II - deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais;

III - efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em flagrante desacordo com esta.

Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III- deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que lhe for apresentado o respectivo alvará, salvo se pelo adiantado da hora não for possível, sem risco à segurança do estabelecimento prisional, devidamente certificada pela autoridade competente, ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

soltura do preso;

V – deixa, com a intenção deliberada de constranger a liberdade alheia ou em manifesto descumprimento dos deveres funcionais, de relaxar prisão cuja a ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada.

VI - deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.

Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio ilícito, a capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada, acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I - como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;

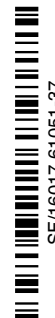
II- atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações ou houver urgência e necessidade na realização do ato devidamente justificada.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848/40, aplicam-se as penas ali previstas aumentada de metade.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:

Pena- detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em estabelecimento não destinado à custódia de menores.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I- constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;

II- executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.

§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

§ 3º A expressão casa compreende:

I- qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 4º Não se compreendem na expressão casa:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I- promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou legal;

II- acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;

III- dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.

Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

§ 1º Considera violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 2º Não se considera crime a manifestação processual, no exercício da



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

função, ou a notícia ou o esclarecimento público de providência judicial ou extrajudicial adotada.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I- pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II- constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

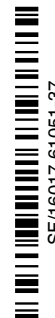
III- retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena à aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Art. 25. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º O dispositivo previsto nesse artigo não se aplica a situação de flagrante esperado, ou flagrante retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 26. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com terceiros, sabendo que a prova foi obtida com interceptação telefônica clandestina realizada sem decisão do Poder Judiciário e com o fim de falsear a verdade no curso de instrução processual.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 28. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no curso de procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 29. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 30. Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, sem autorização ou motivo específico justificado e com o fim deliberado de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

causar constrangimento ao investigado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Art. 31. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 32. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante, e possa causar risco à liberdade de terceiro, que sabe existir em processo ou procedimento.

Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo, com o fim de evitar a punição de quem sabe culpado.

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 37. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I- por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais,



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

II- causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.

III- por militar das forças armadas ou integrantes de órgão policial ou guarda civil.

Art. 38. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Para os fins desta lei:

I - a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

segurança.

II- os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 41. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:

“Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

Art. 42. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 43. Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva equilibrar o justo interesse de coibirem-se atos abusivos contra cidadãos comuns por partes de autoridades, sem, no entanto, criminalizar o legítimo esforço do Sistema de



SF/16017.61051-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Justiça no sentido da responsabilização de altas autoridades que, valendo-se abusivamente de prerrogativas institucionais, objetivam esquivar-se da reprimenda conseguinte aos seus delitos.

Para que não paire qualquer suspeita sobre as reais intenções do Parlamento e seja fulminada qualquer dúvida sobre escusos propósitos de constrição aos avanços de relevantes processos investigatórios, tais como a chamada Operação Lava-Jato, equilibrar responsabilidade e independência das instituições do Sistema de Justiça é fundamental, intento este que ponderamos ser atendido de modo parcimonioso pelo presente substitutivo que ora oferecemos.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 25 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o art. 39, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a seguinte redação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa criminalizar o “pedido de vista”.

Ocorre que, da forma como prevista a conduta, considera-se a obrigatoriedade de constatação da finalidade específica de “procrastinar o andamento ou retardar o julgamento”.

São, à toda evidência, elementos de impossível constatação.

Como diferenciar o pedido de vista legítimo do ilegítimo?

Como comprovar o dolo específico dessa conduta? Como comprovar que o pedido de vista se deu com essas intenções?

Entendemos que se trata de mais uma forma de “crime de hermenêutica”, pois afeta diretamente uma atribuição fundamental dos agentes públicos responsáveis por julgamentos em órgãos coletivos.

E note-se que não estamos tratando apenas de Poder Judiciário, mas de qualquer Poder, inclusive das deliberações colegiadas da Administração Pública.

Talvez haja até margem para se criminalizar o pedido de vista em deliberação parlamentar, uma vez que, a rigor, estamos aqui a exercer nossas atribuições constitucionais e regimentais em meio a um processo legislativo, o qual se dá em órgãos colegiados, como as Comissões e o Plenário.

Portanto, discordamos da proposta apresentada.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 24 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 36, do PLS 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a seguinte redação:

“Art. 36 Deixar, **sem justa causa**, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o poder de afetar diretamente a autonomia e independência da autoridade pública responsável pela persecução penal ou administrativa, as quais, inclusive, são asseguradas pela legislação respectiva.

A notícia de fato supostamente criminoso não enseja, necessariamente, a instauração de procedimento investigatório.

É o que prevê o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 5º:

“Art. 5º

.....

§ 2º Do despacho que **indeferir o requerimento de abertura de inquérito** caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito.

Ora, ao tomar conhecimento de fato, pelo próprio interessado ou por qualquer do povo, deve a autoridade policial verificar o preenchimento dos requisitos existentes nas condições de procedibilidade. Em vista disso, há situações que não



SF/16122.11610-55

autorizam a persecução policial, como, por exemplo, nas hipóteses em que o fato é atípico ou estiver extinta a punibilidade.

Nestas situações, a autoridade policial tem a prerrogativa de exercer um controle preliminar de depuração do fato narrado, para a possível enquadramento em conduta típica. Se assim não ocorrer, arquivam-se a instauração de inquérito policial ou a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência por despacho fundamentado.

Mesmo raciocínio aplica-se à instauração do inquérito civil público. Uma vez ausente a justa causa para proceder-se à investigação civil, o promotor de justiça determina seu arquivamento, em decisão fundamentada, que se sujeita a reexame obrigatório pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Portanto, discordamos da proposta apresentada.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 23 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se o parágrafo único do art. 33, do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, do art. 33, versa sobre a criminalização do decreto imotivado ou ilegal de sigilo nos autos.

Porém, da forma como redigido, o tipo penal acabe sendo inócuo e, pois, desnecessário.

Isso porque o conjuntivo “ou” da redação legal acaba por permitir situações tais que, se o sigilo não tiver ostensiva previsão legal, ainda assim poderá ser decretado, bastando, para tanto, “motivação expressa”.

Ora, a motivação das decisões judiciais é pressuposto de sua validade constitucional. É que o dispõe a Norma Fundamental no art. 5º, inc. LXI (motivação de ordem de prisão) e art. 93, inc. IX (obrigatoriedade de fundamentação de decisões judiciais).

Toda ordem judicial, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, para se evitar a incidência penal, basta que a autoridade pública lavre motivação expressa em sua ordem de sigilo processual.

Ainda assim, entendemos que o sigilo processual, quando não ostensivamente determinado por lei, ainda assim deve estar presente à margem de ponderação jurisdicional do magistrado, em caso de necessidade. Mesmo porque o sigilo processual é exceção, da qual a publicidade é a regra. Mas, ainda assim, legítima.

Dessa forma, a manter-se a criminalização dessa conduta, está-se, também, reforçando um aspecto do crime de hermenêutica.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado







SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 22 - PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Suprima-se, no art. 23, do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva, a expressão “ou moral”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23, do texto substitutivo, propõe-se a criminalizar a prática de violência física ou moral contra indivíduos por autoridade pública no exercício da função ou a pretexto de exercê-la. Para tanto, fixa pena de detenção de 1 a 4 anos.

Sucedendo que, em nosso entendimento, um dos elementos do tipo não possui a necessária objetividade e precisão conceitual, de forma a preservar a aderência ao princípio da taxatividade penal, corolário do princípio da legalidade constitucional.

Com efeito, não há, na legislação penal, inclusive normas extravagantes, um conceito sobre o que seria a prática de “violência moral”, exceção feita à Lei Maria da Penha, que define cinco espécies de violência contra a mulher – entre as quais a violência moral. A qual, inclusive, não se confunde, nessa norma de proteção à mulher, com a violência psicológica – definições internacionalmente estabelecidas, inclusive.

Isso nos leva a questionar, por exemplo, se o tipo penal aqui proposto englobaria, ou não, em um só elemento, as espécies de violência psicológica ou moral.

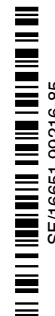
O Código Penal, por exemplo, trata de “integridade moral” (art. 38), “grave sofrimento moral” (art. 148, § 2º), “perigo moral” (art. 245, caput; e § 2º).

Propomos, assim, a exclusão dessa expressão.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

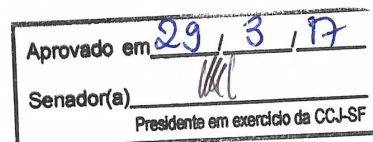
Líder do Governo no Senado



SF/16651.99216-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



REQUERIMENTO Nº 4 , DE 2017 – CCJ

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública desta Comissão para discussão do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, que “*define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências*”, com a presença dos seguintes convidados:

1. Roberto Livianu, Promotor de Justiça MPSP, doutor em Direito pela USP e Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Não Aceito Corrupção;
2. Fábio Tofic Simantob, advogado e Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa;
3. Jayme Martins, Juiz de Direito em SP, Presidente da AMB; e
4. Lucieni Pereira, Auditora Federal Presidente da ANTC.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 280, de 2016, foi apresentado nesta Casa no dia 6 de julho de 2016, originado de uma minuta proposta em 2009, no bojo do



SF/17926.35056-87

Página: 1/3 28/03/2017 19:25:08

8bb8db0b0a728c3d3a1627937ec6b7676a0d6e4b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

chamado II Pacto Republicano, documento de intenções assinado pelos então Presidentes da República (Luís Inácio Lula da Silva), do Senado Federal (José Sarney), da Câmara dos Deputados (Michel Temer) e do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) no dia 11 de abril daquele ano.

A minuta permaneceu “guardada” por mais de sete anos (11/04/09 a 06/07/16) até ser apresentada como projeto de lei sem alteração substancial alguma.

O PLS busca substituir uma legislação em vigor por 51 anos (desde 09/12/1965), a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

O projeto sugere alterações legais eivadas de controvérsia, como por exemplo, a possibilidade de perda do cargo, mandato ou função como efeito de qualquer reincidência (art. 4º, inciso II)

A possibilidade de perda automática de cargo, mandato ou função por mera reincidência favoreceria tentativas de perseguição funcional a membros do judiciário e do ministério público com atuação destacada no combate a corrupção, por exemplo.

Se o projeto prevê que a decretação de uma prisão que se reconheça ilegal geraria condenação por abuso de autoridade (art. 9º do PLS), a reincidência se configuraria se houvesse mais de um mandado de prisão expedido no mesmo processo, com as mesmas características.



SF/17926.35056-87

Página: 2/3 28/03/2017 19:25:08

8bb8db0b0a728c3d3a1627937ec6b7676a0d6e4b





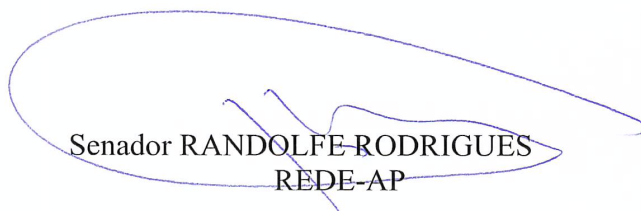
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Sendo assim, punir-se-ia com a perda de cargo ou função aquele que pedisse ou determinasse uma prisão que posteriormente fosse revogada com uma medida de *habeas corpus*, situação cotidiana no judiciário brasileiro.

Ademais, o referido PLS propõe ainda outras tantas medidas que merecem ser discutidas com a comunidade acadêmica e entidades da sociedade civil que lidam com temas atinentes ao combate à corrupção.

Razão pela qual, solicito o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste requerimento de realização de audiência pública.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

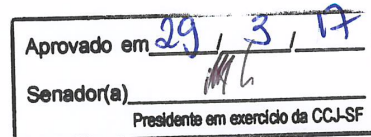


SF/17926.35056-87

Página: 3/3 28/03/2017 19:25:08

8bb8db0b0a728c3d3a1627937ec6b7676a0d6e4b





REQUERIMENTO Nº 5 , de 2017 - CCJ



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública com a finalidade de instruir e debater o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2016, para a qual indico, como convidado, o Exmo. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.


Senador **RONALDO CAIADO**
Líder do DEMOCRATAS

Página: 1/1 29/03/2017 09:39:37

2e4789e90af72381e6c94bcfd1e6dbbc722a068e

Recebido em 29 / 03 / 2017
Hora: 10 : 30 - Roberta
Roberta Romanini - Matr. 26839⁵
CCJ-SF



Aprovado em	29 / 3 / 17
Senador(a)	1/141
Presidente em exercício da CCJ-SF	

REQUERIMENTO Nº 8 , DE 2017

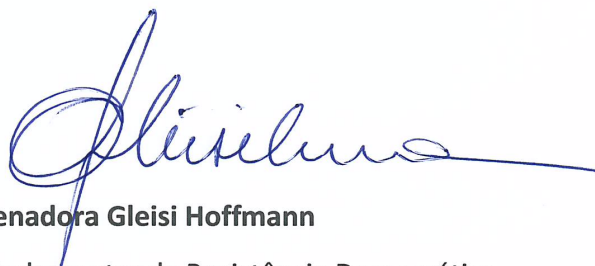
Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento dos seguintes nomes a audiência pública para instruir o PLS 280/2016:

Representante da Polícia Federal

Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos ANADEP -

Ministro Gilmar Mendes STF

Juiz Federal Silvio Luis Ferreira da Rocha



Senadora Gleisi Hoffmann

Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática



SF/17947.78962-27

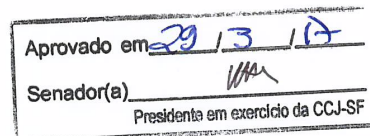
Página: 1/1 29/03/2017 13:18:01

6d47da0cd6959bb09c8f1cc71d7bb97027dd7552





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins



REQUERIMENTO Nº 9 - CCJ

Nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, e em aditamento ao Requerimento nº 4 - CCJ, de audiência pública para instrução do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, sejam convidados os juristas e ex-ministros do Supremo Tribunal Federal, **Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa**.

Sala da Comissão,


Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)



SF/17101.25844-21

Página: 1/1 29/03/2017 12:58:23

12476e400c0e8021e28f3f09716cb8ad9c59f9db





Aprovado em	29 / 3 / 17
Senador(a)	RA
Presidente em exercício da CCJ-SF	

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 10 , DE 2017 – CCJ

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requieiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública desta Comissão para discussão do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, que “*define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências*”, com a presença dos seguintes convidados:

1. Norma Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;
2. Ângelo Fabiano Farias da Costa, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT;
3. Luiz Antonio Colussi, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA;
4. José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

O PLS nº 280, de 2016, foi apresentado nesta Casa no dia 6 de julho de 2016, originado de uma minuta proposta em 2009, no bojo do chamado II Pacto Republicano, documento de intenções assinado pelos então Presidentes da República (Luís Inácio Lula da Silva), do Senado Federal (José Sarney), da Câmara dos Deputados (Michel Temer) e do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) no dia 11 de abril daquele ano.

A minuta permaneceu “guardada” por mais de sete anos (11/04/09 a 06/07/16) até ser apresentada como projeto de lei sem alteração substancial alguma.

O PLS busca substituir uma legislação em vigor por 51 anos (desde 09/12/1965), a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

O projeto sugere alterações legais eivadas de controvérsia, como por exemplo, a possibilidade de perda do cargo, mandato ou função como efeito de qualquer reincidência (art. 4º, inciso II)

A possibilidade de perda automática de cargo, mandato ou função por mera reincidência favoreceria tentativas de perseguição funcional a membros do judiciário e do ministério público com atuação destacada no combate a corrupção, por exemplo.

Se o projeto prevê que a decretação de uma prisão que se reconheça ilegal geraria condenação por abuso de autoridade (art. 9º do



SF/17664.89897-77

Página: 2/3 29/03/2017 11:47:56

92a45b6a33d8bba78c0c193757bea009acda9a43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

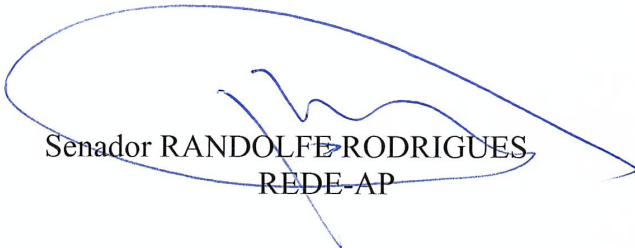
PLS), a reincidência se configuraria se houvesse mais de um mandado de prisão expedido no mesmo processo, com as mesmas características.

Sendo assim, punir-se-ia com a perda de cargo ou função aquele que pedisse ou determinasse uma prisão que posteriormente fosse revogada com uma medida de *habeas corpus*, situação cotidiana no judiciário brasileiro.

Ademais, o referido PLS propõe ainda outras tantas medidas que merecem ser discutidas com a comunidade acadêmica e entidades da sociedade civil que lidam com temas atinentes ao combate à corrupção.

Razão pela qual, solicito o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste requerimento de realização de audiência pública.

Sala da Comissão,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/17664.89897-77

Página: 3/3 29/03/2017 11:47:56

92a45b6a33d8bba78c0c193757bea009acda9a43

